



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385990-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante JESUS MANUEL GALLEG0 COELHO, é agravado MUNICIPIO DE MIRASSOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.286 [DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2385990-12.2024.8.26.0000

Agravante: Jesus Manoel Gallego Coelho

Agravado: Município de Mirassol

Comarca: Mirassol

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade, determinando o recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 98, §5º do CPC. Não atendimento à intimação para recolhimento das custas recursais, após indeferimento da gratuidade por este Relator, nos termos do art. 101, §1º do CPC. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 115/116, autos de origem) que em execução fiscal¹ para cobrança de ISS, exercícios de 2019 e 2020, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que “*as alegações do executado dependem de dilação probatória e, por isso deverão ser analisadas em sede de embargos do devedor*”.

Alega não ser requisito obrigatório a garantia do juízo.

O agravante deixou de recolher o preparo recursal, requerendo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pede reforma.

Determinado o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, após indeferimento da gratuidade por este Relator, nos termos do art. 101, §1º do CPC, quedou-se inerte o agravante.

É o relatório.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de

¹ Proc. nº 1500966-47.2021.8.26.0358; valor em 26.01.2021: R\$ 2.128,38.

instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas **até decisão do relator sobre a questão**, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

No caso dos autos, considerando o descumprimento da decisão que determinou o recolhimento das custas, que foi impugnada por recurso que restou rejeitado, de rigor reconhecer deserção por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

João Alberto Pezarini
Relator